DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.riolandia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário: www.riolandia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.riolandia.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE RIOLANDIA:45162864000148
Localidade: Riolândia
Data: 2015.07.07 07:21:33 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 2433, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

"Institui o Plano Municipal de Educação e dá outras providências".

SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, Prefeito Municipal de Riolândia, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos, em conformidade com o que dispõe o Artigo 214 da Constituição Federal, Artigo 241 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – 9.394/96, Artigo 149 da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, reger-se á, precipuamente, pelos princípios da democracia e autonomia, buscando sempre atingir os objetivos e princípios educacionais estabelecidos na Constituição da República Federativa, Constituição do Estado de São Paulo, bem como aqueles definidos na Lei Orgânica do Município de Riolândia.

Parágrafo único: - A Coordenadoria Municipal de Educação, por suas unidades escolares, obedecendo ao princípio da Publicidade, dará ampla divulgação do conteúdo do Plano Municipal de Educação junto aos docentes, discentes, Conselho Municipal de Educação e demais segmentos da sociedade do município de Riolândia.

Art. 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá cumprir os seguintes princípios e metas:

I – Atender a todas as faixas etárias, em prédios com equipamentos adequados;

II – Garantir vagas para todas as crianças de 4 a 17 anos na educação básica da Rede Municipal de Ensino, bem como na educação infantil gratuita para crianças até cinco anos de idade, nos termos da Lei Federal 12.796, de 04 de abril de 2013;

III – Universalizar, até, 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos;

IV – Em até 3 (três) anos após a sua promulgação, garantir vagas para a população necessitada nos Centros Municipais de Educação Infantil, devendo haver acréscimo anual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do atendimento da demanda reprimida atualizada.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, deverão ser postas em prática e implementadas as seguintes ações e providências:

I – Censo Escolar para crianças, jovens e adultos analfabetos, feito através de chamada pública anual;

II – Prioridade de construção de prédios escolares, com salas de aula, nas regiões de demanda localizada;

III – Criação de comissões técnicas permanentes de atendimento à demanda, divididas por áreas no setor educacional;

IV – Anualmente, no encerramento do ano letivo, deverá ser publicado, nas escolas de educação básica, nos jornais de publicação dos atos do município de Riolândia, total de vagas existentes disponíveis para o ano letivo subseqüente, sendo que a relação de vagas respeitará a identificação por ano e curso, compreendendo o universo existente e as ampliações efetivamente concretas das estruturas funcionais das referidas escolas;

V – As inscrições e matrículas para o ano letivo seguinte deverão ser realizadas a partir do mês de novembro, tornando-se postos de matrículas todas as unidades de educação básica do Município, além de outros locais predeterminados de comum acordo com a comunidade.

Art. 4º - A Rede Municipal de Ensino é composta pelos seguintes órgãos:

I – Coordenadoria Municipal de Educação;

II – Centros de Educação Infantil (CEMEI), Escola Municipal de Educação Infantil e Escolas de Educação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Básica;

III – Centro de Formação e Capacitação dos Profissionais da Educação;

IV – Conselho Municipal de Educação;

V – Conselho Municipal de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI – Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único - O orçamento municipal, dentro das dotações vinculadas à Educação, deverá prever provimento para o funcionamento dos Fóruns Municipais de Educação, a fim de garantir-lhes operacionalidade e transparência.

Art. 5º - A Rede Municipal de Ensino, quanto a sua abrangência e área de atuação, será assim subdividida:

I – Educação Infantil: atendimento à criança de zero a 5 (cinco) anos;

II – Centro Municipal de Educação Infantil e Escolas Creches: atendimento à criança de zero a 5 (cinco) anos;

III – Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI: atendimento à criança de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;

IV – A Educação Infantil encontra-se disposta em etapas que constituem o Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) e a Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI), devendo as novas construções de EMEI's ou Centros Municipais de Educação Infantil obedecer à nova finalidade a que elas se destinam;

V – Educação Básica: Escolas de Ensino Fundamental Ciclo I e Ciclo II;

VI – As classes de Atendimento Educacional Especializado - AEE, ao nível da educação básica, são dirigidas às crianças e jovens com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação;

VII – Ensino de Jovens e Adultos será atendido tanto nas Escolas de Ensino Fundamental, Ciclo I e II, como nos "centros específicos" (CEMES – Centro Municipal de Ensino Supletivo);

Art. 6º - A autonomia das atividades, dos procedimentos e das ações das escolas da Rede Municipal de Ensino se dará através do "Conselho de Escola" e de sua proposta do projeto político pedagógico, que deverá estar contida no plano de ensino, o qual será consubstanciado pela participação e comprometimento efetivo de todos os envolvidos.

Art. 7º - Cada escola deverá ser uma unidade autônoma em sua gestão democrática com participação da comunidade e deverá contar com o quadro completo de profissionais, tanto os de apoio como os docentes e especialistas de educação, em número sempre de acordo com as necessidades de cada uma.

Parágrafo único - A Conversão das unidades escolares em unidades autônomas de gestão democrática deverá ocorrer em até 3 (três) anos após a promulgação desta Lei.

Art. 8º - A Escola deverá organizar-se, exclusivamente, para atendimento do aluno e da comunidade no interesse pertinente à Educação.

Art. 9º - De acordo com o projeto político pedagógico da escola, esta deverá atingir a jornada de tempo integral, conforme necessidade do Município, sendo que as de educação básica almejarão turnos de até sete horas, e os Centros Municipais de Educação Infantil, turnos de acordo com as necessidades do município, o que deverá ocorrer de forma progressiva, sendo facultativo ao professor o interesse em ampliar a sua jornada de trabalho docente em uma única escola.

Parágrafo único - -Durante o período de transição, as escolas funcionarão nos três períodos: manhã, tarde e noite, conforme demanda da clientela escolar.

Art. 10 - As Escolas deverão contar com o mínimo de 8 (oito) classes, tendo o seguinte número de alunos:

I – de 20 a 25 alunos por classe – na Educação Infantil;

II – de 20 a 30 alunos por classe – do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental;

III - de 30 a 35 alunos por classe – do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental.

Art. 11 - Os Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI) deverão contar com o seguinte número mínimo de alunos:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

I – 12 crianças de até 1 (um) ano de idade por (2) dois educadores;

II – 16 crianças entre 1 (um) e 2 (dois) anos de idade por (2) dois educadores;

III – 18 crianças entre 2 (dois) e 3 (três) anos de idade por (2) dois educadores;

IV – 20 crianças entre 3 (três) e 4 (quatro) anos de idade por educador.

Parágrafo único - O número de alunos por Escolas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental não poderá ser usado para impedir as matrículas.

Art. 12 - A gestão democrática das Escolas de Educação Básica será garantida pelos Conselhos de Escola.

Art. 13 - O órgão deliberativo da escola será o Conselho de Escola, composto pelo diretor (como membro nato), por docentes, funcionários, pais e alunos e tem por finalidade:

I – Gerir a unidade escolar;

II – Elaborar o projeto político pedagógico;

III – Administrar os recursos financeiros, relativos à Associação de Pais e Mestres – APM;

IV – Aprovar os planos de trabalho e os regimentos internos das instituições auxiliares das unidades escolares.

Art. 14 - Cada Conselho de Escola elaborará o seu Regimento.

Art. 15 - O Conselho de Escola terá a seguinte composição, por segmento:

I – 50% (cinqüenta por cento) por profissionais da Educação, sendo 40% (quarenta por cento) por docentes, 5% (cinco por cento) por especialistas de educação e 5% (cinco por cento) por funcionários;

II – 50% (cinqüenta por cento) por pais e alunos, sendo 25% (vinte cinco por cento) por pais e 25% (vinte e cinco por cento) por alunos.

§ 1º - Na Educação Básica, os alunos juridicamente incapazes, de acordo com a Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), serão representados por seus pais ou representantes legalmente constituídos.

§ 2º - A convocação e a data de eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§ 3º - Docentes e servidores públicos com filho(s) na escola só poderão se candidatar pelo segmento professor e funcionário, respectivamente.

§ 4º - Cada segmento fará assembléias setoriais com vistas à escolha dos seus candidatos, a serem votados na Assembléia Geral.

§ 5º - A eleição dos membros dos diversos Conselhos é anual, a ser realizada no primeiro bimestre do ano, devendo ser direta, com voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento, antes do horário da eleição, e terão ampla liberdade de divulgação de suas propostas e plataforma eleitoral.

§ 6º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pela presidência do Conselho, para uma Assembléia Geral para os fins de eleição.

§ 7º - A convocação no parágrafo anterior deverá ser escrita, devendo os convocados reportar sua ciência àquela presidência também por escrito.

Art. 16 - O Conselho de Escola eleito escolherá, dentre seus pares, um presidente e um secretário.

Art. 17 - A formação e a estruturação da carreira dos profissionais da Educação, sem embargo da legislação específica, deverão ser precedidas de ampla discussão em audiências públicas com todas as entidades representativas dos profissionais de educação envolvidos e da população em geral.

Art. 18 - O acompanhamento e a avaliação da escola serão realizados através de supervisão própria do sistema de ensino municipal ou em colaboração com o Estado e pelos Conselhos de Escola.

Art. 19 - O início e término do ano letivo, bem como o período de matrículas, serão iguais para todas as escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20 - Para auxiliar na atuação das escolas e nos Centros de Educação Infantil e na integração das mesmas com a comunidade, poderão ser constituídos:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

I – O Grêmio, admitida a sua formação para as escolas de ensino fundamental;

II - Associação de Pais e Mestres e Amigos da Escola.

Parágrafo único - Os planos de ação e os regimentos internos dessas instituições deverão ser referendados pelo Conselho de Escola.

Art. 21 - O Fórum Municipal de Educação tem por finalidade analisar e discutir o conjunto das propostas educacionais e da administração central, visando encaminhá-las às autoridades competentes.

Parágrafo único - Compete-lhe ainda, realizar uma avaliação de conjunto da realidade educacional no Município, apresentando propostas inovadoras, além de acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação e contribuir, quando necessário, para a sua readequação, contando com o apoio da Coordenadoria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 - A composição do Fórum Municipal de Educação será a seguinte: 2 (dois) docentes da Educação Básica, 1 (um) especialista em Educação, 1 (um) servidor público, 2 (dois) representantes de pais, 2 (dois) alunos juridicamente capazes e 1 (um) representante de Organizações Não Governamentais (ONG's) ou Associações, desde que inscritas na Conferência e cujo número de indicados não ultrapasse 50% dos demais representantes.

§ 1º - A representação referida no "caput" elegerá, por via de votação secreta, 1 (um) presidente e 1 (um) secretário.

§ 2º - A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§ 3º - A eleição dos membros dos diversos conselhos deverá ser direta, com o voto secreto, e os candidatos deverão ser apresentados por cada segmento.

§ 4º - A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pelo Presidente e Secretário do Fórum, por escrito, devendo os convocados reportar sua ciência, também por escrito.

§ 5º - O exercício dos membros do Fórum Municipal de Educação não será remunerado.

Art. 23 - O Fórum Municipal de Educação será realizada a cada 2 (dois) anos.

Art. 24 - Respeitando-se os limites estabelecidos no Art. 155 da Lei Orgânica do Município e na conformidade do que dispõe a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a aplicação das verbas destinadas à Educação e ao ensino, inclusive as do Fundo de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério – FUNDEB - deverá ser demonstrada a Câmara Municipal de Riolândia, através do encaminhamento, dos recursos aplicados a esse título, trimestralmente, demonstrando-se onde foram esses recursos aplicados, de forma discriminada por item de despesa.

Parágrafo único - Todo recurso e verba destinados à Educação e para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização do magistério deverão ser consignados e constituir conta exclusiva da educação, não podendo, a qualquer título, ser aplicados em despesas que não se configurem como de ensino, segundo a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96).

Art. 25 - O Anexo do Plano Municipal de Educação fará parte integrante desta Lei.

Art. 26 - Decreto do Executivo Municipal regulamentará os dispositivos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art.27 - O município de Riolândia incluirá, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais, dotações destinadas a viabilizar a execução da presente Lei.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias da educação, suplementadas se necessário, e de outros recursos captados no decorrer da execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 30 de junho de 2015.

Sávio Nogueira Franco Neto

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

Código Localizador: TTY7LHKO

LEI COMPLEMENTAR N°2434, DE 02 DE JULHO DE 2015.

"Dispõe sobre alteração da Função Gratificada de Coordenador de Controle Interno, instituída pela Lei Municipal nº 2.267/2013, Diretor Municipal de Projetos e Fiscalização de Obras e Encarregado do Setor de Protocolo e Processos Administrativos, instituída pela Lei Municipal nº 2.413/2015"

SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, Prefeito Municipal de Riolândia-SP, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Riolândia – APROVA e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Função Gratificada de Coordenador de Controle Interno, de que trata o artigo 10 da Lei Municipal nº 2.267, de 28 de Junho de 2013, Diretor Municipal de Projetos e Fiscalização de Obras e Encarregado do Setor de Protocolo e Processos Administrativos, de que trata o Inciso IV, §2º e Inciso XXII, §3º, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.413. de 17 de março de 2015, é alterada, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Descrição da Função Gratificada	Referência Salarial Anterior	Nova Referência Salarial
Coordenador de Controle Interno	R-/19	R-21
Diretor Municipal de Projetos e Fiscalização de Obras	R-/24	R-25
Encarregado do Setor de Protocolo e Processos Administrativos	R-/12	R-15

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 02 de julho de 2015.

SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

Código Localizador: NCM/LCPO

Decretos

DECRETO Nº 2344, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Fica instituída a Comissão para acompanhamento das atividades do convênio, do PROJETO ESTADUAL DO LEITE "VIVA LEITE" e da outras providências.

SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º Fica instituída a comissão para acompanhamento das atividades do convênio no município de Riolândia no PROJETO ESTADUAL DO LEITE "VIVALEITE", desenvolvido por meio de convênio entre a Prefeitura Municipal de Riolândia e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme disposto no Decreto n. 44.569/99 alterado pelo Decreto n. 45.014/2000 e alterações posteriores, as seguintes representatividades:

I – Henri de Carvalho Jardim – RG: 41.542.420-3

– representante da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo;

II – Célia Correia Pugas Paz – RG: 21.729.664-6

– representante da Prefeitura Municipal na área da Saúde;

III – Erika Claudia Ribeiro da Costa – RG: 42.214.646-8

– representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial do Decreto nº 2232/2013

Prefeitura Municipal de Riolândia, 16 de junho de 2015.

SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

PAULO CESAR HAYASAKI

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

Código Localizador: WR3JHNPH

DECRETO Nº 2345, DE 27 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais no dia 10/07/2015 e dá providências correlatas.

SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica declarado facultativo o ponto nas repartições publicas municipais no dia 10 de julho de 2015.

Artigo 2º - O disposto neste decreto não se aplica às repartições/setores em que, por sua natureza houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 27 de junho de 2015.

Sávio Nogueira Franco Neto

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo César Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

Código Localizador: FVPAISPR